



Ministério da Economia – MEcon
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal
Comissão Especial de Licitações

PROCESSO: **10980.721889/2021-62**

INTERESSADO: **SRRF09**

ASSUNTO: **TOMADA DE PREÇOS SRRF09 nº 01/2021 – RECURSO – PROPOSTA DE PREÇOS – RELATÓRIO**

Senhor Chefe da DIPOL09,

1 DOS FATOS

1.1 Trata o presente processo da licitação na modalidade de Tomada de Preços, do tipo Menor Preço, sob o regime de Execução Indireta - Empreitada por Preço Global, para a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de execução de serviços de engenharia, em Curitiba/PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos, e demais normas pertinentes.

1.2 Finaliza a fase de HABILITAÇÃO das licitantes, em 1º de julho de 2021, às 10 horas, na Sala de Reuniões do Gabinete da SRRF09, foi aberta a sessão pública para a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços das empresas.

1.3 Os fatos ocorridos na sessão pública foram devidamente descritos na ATA da referida reunião, conforme se vê às folhas 1129 e 1130 do presente conjunto processual.

1.4 Após a análise dos elementos constantes nas propostas, feita pela SAENG e apresentada em seu Parecer SAENG nº 24/2021, em 19/07/2021, na mesma mensagem em que informava as participantes da classificação de suas propostas de preços, em sede de diligência, a CEL solicitou que a empresa MACH ENGENHARIA EIRELI procedesse à correção de sua planilha de detalhamento das instalações elétricas, cujo somatório final divergia daquele lançado no item equivalente da planilha sintética e do cronograma, desde que a correção não alterasse o valor final de sua proposta ofertada, considerada vencedora para o ITEM 02 do certame.

1.5 Em 20/07/2021 a empresa MACH ENGENHARIA EIRELI enviou as planilhas com as correções, sem alteração do valor final proposto.

1.6 Feita pela SAENG a análise do material enviado (folhas 1261 e 1262), foi o mesmo considerado de acordo com as exigências do Edital e seus anexos.

1.7 Em 28/07/2021 deu-se a conhecer às demais interessadas da diligência efetuada e de seu resultado (folhas 1269), assim como da publicação, no sítio eletrônico da RFB e no D O U de 29/07/2021, do Resultado de Julgamento das Propostas de Preços e da abertura do prazo para interposição de recursos, findando em 5 de agosto de 2021.

1.8 Foi publicado no D O U de 29 de julho de 2021 o Resultado de Julgamento da Tomada de Preços SRRF09 nº 01/2021 (folha 1266), apontando a classificação final das licitantes e de suas propostas de preços, e abrindo o prazo para a apresentação do recurso, de 5 (cinco) dias úteis, em respeito aos prazos legais aplicáveis à matéria.



Ministério da Economia – MEcon
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal
Comissão Especial de Licitações

1.9 Em seqüência, atendendo ao disposto no Edital, informou-se às licitantes da abertura do prazo para apresentação de recurso contra o resultado da classificação das propostas de preços, ao que apenas a ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA, respondeu, na data de 5 de agosto de 2021, portanto tempestivamente, apresentando seu recurso (folhas 1271 a 1293) contra a classificação da empresa MACH ENGENHARIA EIRELI.

1.10 Foi, em 6 de agosto de 2021, informado às demais licitantes, especialmente à empresa MACH ENGENHARIA EIRELI, que se abria o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de suas impugnações/contrarrrazões (folhas 1270).

1.11 A RECORRIDA, na data de 13 de agosto de 2021, tempestivamente, enviou suas Contrarrrazões (folhas 1294 a 1299), em resposta ao Recurso interposto pela RECORRENTE.

2 DO RECURSO

2.1 A empresa RECORRENTE apresentou seu RECURSO “em face da decisão da D. Comissão de Licitação, proferida na Sessão de Julgamento da Proposta de Preços, realizada em 29/07/2021, que declarou como CLASSIFICADA no certame a empresa ora em 1º COLOCADA, MACH ENGENHARIA EIRELI, o que faz com fulcro nos fundamentos adiante expostos:”.

2.1.1 A RECORRENTE, após afirmar a tempestividade de sua manifestação, inicia com relato dos aspectos inerentes ao objeto do certame, apontando trechos do Edital, a data da ocorrência da sessão de abertura dos envelopes de propostas de preços e a ordem de classificação das licitantes e suas propostas de preços para o ITEM 2 da licitação.

2.1.2. Prossegue relatando que após “a divulgação dos valores houve a análise pela Seção de Engenharia (SENG), que emitiu o Parecer Técnico nº 24/2021, opinando pela validade de todas as propostas e indicando pontos a serem esclarecidos por meio de diligências. Informa ainda na ATA que:

“Consoante o item 10.17 do Edital, e já em sede de diligência, no dia 19 de julho, a Comissão Especial de Licitação solicitou à empresa detentora da melhor proposta para o item 02 – MACH ENGENHARIA EIRELI - que apresentasse “a correção dos dados lançados na planilha de detalhamento das instalações elétricas, {...} desde que a correção não altere o valor da proposta ofertada”. O prazo concedido para tais ajustes foi o dia 21 de julho. A empresa apresentou as planilhas corrigidas presencialmente na Divisão de Programação e Logística no dia 20 de julho. Após a digitalização, foram analisadas pela Seção de Engenharia e consideradas conformes”.

2.1.3. Adiante, aponta que “a Comissão Especial de Licitação julgou como ACEITAS todas as propostas apresentadas pelas licitantes, RESSALVADA a necessidade de diligência para complementação ou correção de erros sanáveis, consoante o Parecer Técnico SAENG nº 24/2021.”

2.1.4. Ainda, traz a RECORRENTE que com “o máximo respeito, a decisão não deve prevalecer. A 1º COLOCADA deve ser desclassificada uma vez que apresentou sua Proposta de Preços em desconformidade com as exigências editalícias.”

2.1.5. Em continuidade, passa a descrever as razões recursais que devem conduzir à reforma da decisão da CEL, reportando a inconsistência apontada na Ata de Abertura dos Envelopes de Propostas de Preços quanto à Planilha de Preços Apêndice AA Sintético”, que contém valor diferente daquele incluído na “Planilha de Preços Relatório Sintético”.



Ministério da Economia – MEcon
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal
Comissão Especial de Licitações

2.1.6. Assevera compreender o entendimento da SAENG que levou à aceitação da proposta mais vantajosa ao utilizar do item 10.17 do Edital, trazendo seu conteúdo:

10.17. **Erros formais** no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, **quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado**, atendidas as demais condições de aceitabilidade.

2.1.7. Aponta seu entendimento próprio de que **“quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado”** a proposta não será DESCLASSIFICADA, contrariando o ocorrido na Proposta Classificada, uma vez que não pode ser realizado o ajuste do erro formal ocorrido na planilha **aplicando desconto em 106 itens de fornecimento, sem a possibilidade de majorar a proposta apresentada.”**

2.1.8. Ademais, considera que a RECORRIDA não “poderia ter preenchido 106 itens de forma equivocada ou até mesmo que estes sejam considerados erros formais, ou seja, a empresa 1ª Colocada errou em seu orçamento e respectivamente em sua Proposta de Preços onde após solicitação da Seção de Engenharia SAENG **REFORMOU** sua Proposta de Preços da forma que achou mais conveniente, **são 106 Preços Unitários ajustados para menos**, ou seja, houve desconto para atendimento dos valores errôneos apresentados, não estamos tratando de uma simples fórmula de multiplicação ou de soma. A Comissão de Licitação deve se atentar que a Planilha entregue ao qual a empresa MACH ENGENHARIA reformou **trata-se de uma planilha Sintética**, sem preenchimento equivocados para que sejam reformulados.”

2.1.9. Pretende reforçar sua assertiva ao trazer o trecho do Parecer SAENG nº 24/2021 ao qual atrela o fato reportado:

“O somatório dos valores lançadas na composição da planilha de instalações elétricas não corresponde ao valor lançado em seu respectivo item da planilha sintética e cronograma, utilizados para totalizar o valor de proposta. Há indicação de somatório da ordem de R\$92.431,06 no detalhamento das instalações elétricas, mas apenas o valor de R\$72.971,89 no seu equivalente da planilha sintética.”

2.1.10. Em sequência, frisa que “as 02 Planilhas apresentada são sintéticas, e não composição da planilha de instalações elétricas como apontada pela SAENG, ou seja, são situações distintas onde os valores unitários dos 106 itens apresentados estavam corretos e devem ser considerados, a Comissão realmente deveria ajustar a Proposta de Preços corrigindo o erro formal, porém de forma única e correta com a majoração do valor de acordo Planilha de Preços Apêndice AA Sintético que totalizava R\$ 92.431,06, majorando então sua Proposta em R\$ 19.459,17 + o acréscimo de BDI.

2.1.11. Define, ainda, que “não existe outro ajuste a fazer se não este, pois o erro ocorreu **apenas durante o preenchimento do item 45 da “Planilha de Preços Relatório Sintético”**, a falha de preenchimento foi neste campo e não em 106 itens da planilha de elétrica onde a empresa retificou todos os valores a seu critério.”

2.1.12. Comunica que “[E]staríamos de acordo com uma situação contrária, como exemplo se ocorresse um erro no preenchimento no campo do “item 45” da “Planilha de



Ministério da Economia – MEcon
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal
Comissão Especial de Licitações

Preços Relatório Sintético” com um valor superior ao total do somatório dos 106 itens constantes na Planilha de Preços Apêndice AA Sintético. Desta forma ajustando o erro formal de preenchimento de acordo com o somatório de todos os itens unitários”, apontando como exemplo os valores que julgaria pertinentes.

2.1.13. Segue estabelecendo que a “Seção de Engenharia SAENG poderia solicitar o ajuste da Planilha onde seria incluído o valor correto do Somatório dos 106 itens dispostos para fornecimento acarretando desconto da diferença de R\$ 5.000,00 e ainda considerar o desconto gerado pela utilização do BDI aplicado”, considerando que não “resta dúvidas quanto ao entendimento equivocado por parte da Seção de Engenharia SAENG quanto ao disposto no item 10.17 do edital onde permite que a MACH ENGENHARIA reforme sua PROPOSTA DE PREÇOS.”

2.1.14. Ainda insatisfeita, traz que “a proposta apresentada não possui as condições estabelecidas no item 10.17, uma vez que ao realizar o ajuste do erro formal a proposta é majorada, ou seja, a Proposta deve ser DESCLASSIFICADA conforme o disposto no item 10.18, vejamos:

“10.18. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o teor da proposta apresentada, seja quanto ao preço ou quaisquer outras condições que importem em modificações de seus termos originais, ressalvadas apenas as alterações absolutamente formais, destinadas a sanar evidentes erros materiais, sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas, desde que não venham a causar prejuízos aos demais licitantes.”

2.1.15. Considera que a “SAENG ao solicitar a diligência para ajuste da Proposta fez com que a empresa MACH ENGENHARIA alterasse o teor da proposta apresentada, pois ela alterou os valores originais de 106 itens, quanto nenhum destes 106 itens apresentou erro para que se pudesse lhe proporcionar esses ajustes, contrariando a possibilidade de ajuste em atendimento ao item editalício.”

2.2. Por extensa que é sua manifestação, atém-se este relato ao que de fato inerente e pertinente ao recurso, visto que inconformada com a decisão da CEL, a RECORRENTE estende seu documento e leva-o a pontos que considera em consonância à sua manifestação, como que a dar-lhe fundamentação e respaldo, tais como a forma de preenchimento das planilhas, apontando que a RECORRIDA “apresentou novos valores unitários para todos os itens da planilha que se encontram corretos e traz também na questão de que “a Comissão especial de Licitação da RECEITA FEDERAL junto da Seção de Engenharia (SENG) em julgamento das Propostas de Preços não e atentou corretamente a Composição do BDI apresentada pela empresa MACH ENGENHARIA – 1º COLOCADA, item integrante da Proposta de Preços e exigido no edital.”

2.2.1. Aponta, ainda, que a “empresa MACH ENGENHARIA descumpriu o item 8.1.6.2 onde:

“8.1.6.2. As alíquotas de tributos cotadas pelo licitante não podem ser superiores aos limites estabelecidos na legislação tributária.”

2.2.2. Reforçando com “ainda descumpriu o item 8.1.6.5, vejamos:

“8.1.6.5. As empresas optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, compatíveis com as alíquotas a que estão obrigadas a recolher, conforme previsão contida na Lei Complementar 123/2006.”



Ministério da Economia – MEcon
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal
Comissão Especial de Licitações

2.2.3. Traz, também que a “Seção de Engenharia não se atentou para falhas na Composição do BDI apresentado pela Empresa MACH ENGENHARIA que se enquadra no Regime de Tributação “SIMPLES NACIONAL””, anexando quadro contendo o BDI apresentado pela RECORRIDA.

2.2.4. Continua com o entendimento de que a RECORRIDA “apresentou percentuais de suas alíquotas incompatíveis com o que é obrigada a recolher, alíquotas de PIS e COFINS certamente são superiores ao que recolhe. Esta RECORRENTE também se enquadra no Simples e tem pleno conhecimento sobre tais percentuais e impostos recolhidos.”

2.2.5. Segue sua explanação de motivos externando que a “SAENG deve solicitar o extrato PGDAS junto a empresa MACH ENGENHARIA para confirmar o exposto por esta RECORRENTE, e com o extrato em mãos verificará a autenticidade do apontamento sobre os percentuais de PIS/COFINS e até mesmo o percentual de ISS.”

2.2.6. A seguir, aduz que além de “infringir os itens editalícios 8.1.6.2 e 8.1.6.5 a empresa ao compor o BDI com estes percentuais acima recolhidos, está majorando a proposta de preços de modo a se beneficiar e transformar esta diferença em LUCRO, se beneficiando já que não serão pagos os impostos correspondentes.”

2.2.7. Considera importante “frisar essa MAJORAÇÃO dos impostos no BDI, isto porque o edital é firme quanto ao tema de custos e lucro pretendido, vejamos;

“8.1.4.3. Todos os dados informados pelo licitante em sua planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida;”

2.2.8. Ainda insatisfeita, anexa ao documento razões de recursos de outras licitações em que participaram outras empresas, de tema e objeto que julga semelhantes ou similares e pertinentes, ao expor que “Dignos que estamos tratando do mesmo caso, de itens editalícios idênticos, podemos observar que não pode prosperar a CLASSIFICAÇÃO da Proposta da MACH ENGENHARIA.

2.3 Por fim, em seus REQUERIMENTOS FINAIS, considera que ante “o exposto, requer-se que os Dignos integrantes da Comissão Permanente de Licitações, após formalidades legais, reconsiderem a decisão recorrida.”

2.3.1. Assim requer “o provimento deste recurso a fim de reformar a r. decisão recorrida, para fins de desclassificar a Proposta de Preços apresentada pela empresa MACH ENGENHARIA no certame em questão, nos termos da fundamentação.”

2.3.1 Assina Henrique A. P. Ferreira, em Curitiba, na data de 5 de agosto de 2021, pedindo deferimento.

3 DAS CONTRARRAZÕES/IMPUGNAÇÕES

3.1 A RECORRIDA apresentou dentro do prazo sua “defesa contra RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela 02ª colocada ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA”.

3.2. Abre sua explanação sintetizando que “a REQUERENTE alega que a RECORRIDA deve ser desclassificada, pois apresentou sua proposta de preços em desconformidade com as exigências editalícias, salientou que a Seção de Engenharia SAENG errou ao aplicar o item



Ministério da Economia – MEcon
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal
Comissão Especial de Licitações

10.17, quanto apontou erros formais, solicitando que a apresentasse nova planilha, desde que não houvesse majoração do preço.”

3.3 Considera que a “recorrida” cumpriu com o determinado e apresentou nova planilha nos termos exigidos pelo edital, a qual foi aprovada.”

3.4 Traz que a RECORRENTE, inconformada com a decisão, “alega que houve reforma na proposta, que a RECORRIDA não poderia errar todos os 106 preços.”

3.4.1 A RECORRIDA aponta que a RECORRENTE está equivocada, “pois o erro formal trata-se das alíquotas informadas na planilha, a qual remete a todos os preços, haja vista, que se trata de uma fórmula.”

3.4.2 Considera muito “bem acertado a SAENG em perceber o erro formal e de acordo com o próprio edital abrir prazo para sua correção.”

3.4.3 Ressalta que em “nenhum momento a RECORRIDA deixou de cumprir fielmente as normas do edital, saliente que a planilha sintética geral estava com os valores corretos, apenas a planilha sintética elétrica estaca com as alíquotas divergentes o que ocasionou o erro no preço, mas foram corrigidos de acordo com a planilha sintética geral, comprovando assim que se trata de erro material.”

3.4.3.1 Salienta, ainda, que “a planilha em questão já foi apreciada pela junta julgadora.”

3.4.4 Considera que a RECORRENTE alega “ainda que a RECORRIDA descumpriu o item 8.1.6.2 sobre as alíquotas apresentadas” e que a SENG “já se pronunciou a respeito da documentação apresentada a qual deu o seguinte parecer:”, anexando cópia do item 8 do referido Parecer nº 24/2021, especificamente ao campo “iii. BDI: Documento apresentado em acordo com o decreto municipal nº 753/2019.”

3.4.4.1. Assim, infere que “a planilha de BDI está em acordo com a previsão do edital.”

3.5 Encerra seu documento citando que pelo “princípio da eventualidade caso o entendimento da Comissão Especial seja divergente, requer prazo para apresentação da planilha corrigida, uma vez que erro no BDI trata-se de erro sanável, desde apresentados.”

3.5.1. Segue apontando que a prova “disso é que entre as empresas licitantes mais do que uma empresa apresentou erro no BDI, inclusive a própria REQUERENTE, vejamos;”, de onde passa a trazer excertos do Parecer SAENG nº 24/2021, que demonstram que diversas das licitantes apresentaram equívocos em suas composições de BDI, ao que se pode concluir que “a correção das planilhas apresentadas são sanáveis e costumeiras dentro dos certames.”

3.5.2. Ainda, pelo mesmo princípio da eventualidade, “não sendo o entendimento que as correções das planilhas sejam de ordem sanáveis, nos termos do próprio edital, requer a desclassificação de todas as empresas que apresentaram planilhas com erros e indiscutivelmente as empresas que deixaram de apresentar documentação, esta última de ordem não sanável, vejam:”, quando passa a apontar o mesmo item iii, BDI do citado Parecer em relação às demais licitantes, especificamente quanto aos itens 9.12 e 9.12.1 do Edital, assim como seu item 8.1.4.1.

3.6. Completa considerando que “verifica-se que a classificação da REQUERIDA é válida e deve surtir todos os efeitos legais, devendo assim a Comissão Especial de Licitação negar



Ministério da Economia – MEcon
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal
Comissão Especial de Licitações

provimento ao recurso administrativo apresentado pela empresa ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA”.

3.6.1 Assina Lucas Borges Machado, em Curitiba, na data de 10 de agosto de 2021, pedindo deferimento.

4 DA ANÁLISE DO RECURSO E DA DECISÃO DA CEL

4.1 Sendo tempestivamente apresentado o **recurso, esta CEL lhe deu conhecimento e** procedeu à sua análise.

4.2 Com relação planilha de formação de custos entregue pela RECORRIDA, a Comissão reitera seu entendimento de que houve apenas erro formal em seu preenchimento. Os itens 8.7 e 8.7.1 do Edital são claros quanto à possibilidade de ajuste das planilhas enviadas.

4.3 Não se vislumbra alteração no teor da proposta, que ainda versa sobre o mesmo objeto, com o mesmo escopo técnico e as mesmas condições de implementação. Também permanece inalterado seu valor final, e a correção alcança apenas uma planilha inconsistente com os valores apresentados na proposta consolidada.

4.4 A solução adotada pela CEL também encontra arrimo no princípio do formalismo moderado e em extensa jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Também atende ao comando insculpido no art. 3º da Lei 8.666/1993, ao garantir a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

4.5 Sobre o tema já se pronunciou o Tribunal de Contas da União (grifos nossos):

A jurisprudência do TCU é uniforme no sentido de constituir-se **excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal** na apresentação da proposta e da documentação exigida (Acórdãos nº 1.791/2006 – Plenário e nº 1.734/2009 – Plenário, entre outros).

(TCU, ACÓRDÃO Nº 1924/2011, Plenário)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes **não pode ser exagerado ou absoluto**, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, **devendo as simples omissões ou irregularidades** na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, **serem sanadas mediante diligências**.

(TCU, ACÓRDÃO Nº 2302/2012, Plenário)

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(TCU, ACÓRDÃO Nº 357/2015, Plenário)

4.6 Em mesmo sentido, temos a seguinte manifestação do Superior Tribunal de Justiça (grifos nossos):

3. **Rigorismos formais extremos** e exigências inúteis **não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei**, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).



Ministério da Economia – MEcon
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal
Comissão Especial de Licitações

(STJ, Recurso Especial nº 797.179 – MT, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, j. em 19 de outubro de 2006).

4.7 Na doutrina, Marçal Justen Filho diz que (grifos nossos):

[...] deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. [...] Todas as exigências são o meio de **verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa**.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, **deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta**. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Editora Dialética, 14ª edição, p. 79)

4.8 Tem substância a alegação da RECORRIDA de que os itens de sua planilha de materiais elétricos foram apenas ajustados por meio de índice de desconto. Ao realizar verificação item a item, esta Comissão notou que tal índice variou de 0,788 a 0,791, ou seja, uma diferença máxima de 0,3% que provavelmente corresponde a questões de arredondamento. Assim, não se verifica “jogo de planilha” realizado nos materiais.

4.9 No que tange à alegação da RECORRENTE quanto à formação do BDI da RECORRIDA, cabe-lhe razão. O BDI deve ser formado de acordo com os custos efetivos suportados pela empresa.

4.10 Entretanto, mais uma vez trata-se de erro sanável, razão pela qual foi pedido no dia 23 de agosto, em diligência, que a empresa MACH ENGENHARIA EIRELI apresentasse proposta com o BDI readequado. A empresa cumpriu com o pedido, e sua planilha enviada no dia 27 de agosto foi analisada e aprovada pela Seção de Engenharia da SRRF09.

4.11 Novamente, com base no princípio do formalismo moderado e visando à manutenção da proposta mais vantajosa à Administração, entende esta Comissão Especial de Licitação que a proposta readequada deve ser aceita e a classificação das propostas deve ser mantida inalterada.

4.12 Diante do exposto, a Comissão Especial de Licitação CONHECE do recurso interposto pela empresa ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO e MANTER SUA DECISÃO quanto à aceitação e classificação das propostas no certame.

4.13 Deste modo, nos termos do art. 109, §4º, da Lei 8.666/1993, encaminha-se o presente ao sr. Chefe da Divisão de Programação e Logística da SRRF09, autoridade superior à Comissão Especial de Licitação conforme Portaria SRRF09 nº 74, de 12 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 19 de março de 2021, para que **DECIDA** quanto ao recurso apresentado.

Assinado e datado digitalmente.



Ministério da Economia – MEcon
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal
Comissão Especial de Licitações

Fernando Passarini
Presidente da CEL

Sigrid Hager Strambi
Membro da CEL

Ivan Olivete do Amaral
Membro da CEL



Ministério da Economia – MEcon
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal
Comissão Especial de Licitações

PROCESSO: **10980.721889/2021-62**

INTERESSADO: **SRRF09**

ASSUNTO: **TOMADA DE PREÇOS SRRF09 nº 01/2021 – RECURSO**

Considerando as informações do RELATÓRIO da Comissão Especial de Licitação quanto ao RECURSO apresentado pela licitante ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA, o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27.07.2020, e a Portaria SRRF09 nº 109, de 10 de junho de 2020, publicada no DOU de 12.06.2020, **MANTENHO A DECISÃO** da Comissão Especial de Licitação quanto à aceitação e classificação das propostas para o item 02 da Tomada de Preços SRRF09 nº 01/2021, adotando os fundamentos já apresentados no referido relatório.

Prossiga-se aos trâmites de homologação e adjudicação.

Assinado e datado digitalmente.

Gustavo Luis Horn

Chefe da Divisão de Programação e Logística
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por SIGRID HAGER STRAMBI em 30/08/2021 15:59:00.

Documento autenticado digitalmente por SIGRID HAGER STRAMBI em 30/08/2021.

Documento assinado digitalmente por: SIGRID HAGER STRAMBI em 30/08/2021, GUSTAVO LUIS HORN em 30/08/2021, IVAN OLIVETE DO AMARAL em 30/08/2021 e FERNANDO PASSARINI em 30/08/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por SIGRID HAGER STRAMBI em 30/08/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP30.0821.17076.8W7R

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

BC9F6C7437695E1A767807F5537CDF1B3E74EE0524E98EC3674DF617E57DDE0D